



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Iolando Almeida

L I D O
Em, 05/02/19
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI PL 023 /2019
(Do Senhor Deputado Iolando Almeida)

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 231/2019
Folha Nº 01

Dispõe sobre a publicidade da tabela de preços dos produtos à venda em restaurantes, lanchonetes, bares, casas noturnas e seus congêneres.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os restaurantes, lanchonetes, bares, casas noturnas e seus congêneres ficam obrigados a disponibilizar aos consumidores, na entrada dos estabelecimentos, tabela de preços dos produtos à venda no local.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se como tabela de preços cardápio, menu, ou qualquer outra forma que apresente os produtos comercializados no estabelecimento.

Art. 2º A infração das disposições desta lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.941, de 2 de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
SENTE FEITO
PL Nº 231/2019
Folha Nº 01 m.c.

O projeto de lei ora apresentado, inspirado no Projeto de Lei nº 1688/17, de autoria da deputada Liliane Roriz, que será arquivado em caráter permanente disciplina relações de consumo, pois muitas vezes os consumidores são surpreendidos com os valores cobrados pelos produtos à venda nos estabelecimentos. Isso ocorre exatamente por não haver publicidade dos preços praticados.

SECRETARIA LEGISLATIVA 02/Jan/2019 13:18
R. Almeida 70263



Ora, óbvio que o comerciante irá disponibilizar um menu, cardápio ou qualquer outra forma que apresente os produtos comercializados, porém isso ocorre após o consumidor já estar dentro do estabelecimento.

Como é sabido, a desistência de permanecer no local pode gerar constrangimentos.

Em casas noturnas é muito comum não haver sequer um indicativo dos preços cobrados, nem mesmo o valor de entrada no estabelecimento.

Dessa forma, por ser matéria de interesse público e de defesa do consumidor mineiro, peço a ajuda dos nobres pares no sentido de aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões,


Deputado IOLANDO ALMEIDA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 023/2019
Folha Nº 02 MC

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 023/19** que “Dispõe sobre a publicidade da tabela de preço dos produtos à venda em restaurantes, lanchonetes, bares, casas noturnas e seus congêneres”.

Autoria: Deputado(a) **Iolando Almeida (PSC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 07/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 023/2019
Folha Nº 03 MC